



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório Nº 3/2023 – CGDF/CCC

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Assunto: Uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal.

Prezados membros do comitê,

Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "Uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal", conforme deliberação da Reunião da Comissão de Coordenação de Correição (CCC) realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e três, visando a abordagem de aspectos relevantes a respeito do tópico.

1. **DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO:**

A Comissão de Coordenação de Correição (CCC) é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal (SICOR/DF), conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, instituída pela Portaria nº 56, de 09 de abril de 2021 da CGDF, tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Distrito Federal (SICOR/DF), nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão.

2. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Os meios de comunicação eletrônicos tornaram-se essenciais para a implementação de trabalho remoto, nos últimos tempos, já que o cenário pandêmico (Pandemia do COVID 19) exigiu adequações, que, além de necessárias, ocorreram sem afrontar a segurança jurídica.

Exercendo as comunicações por meio eletrônico, como pontuado no §3º, do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo do âmbito federal, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, que traz o seguinte texto:

“(…)§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**” (grifo nosso)

Nesse interim, no âmbito jurídico, vários atos processuais prosseguiram de forma digital/eletrônica como, por exemplo, as audiências, as negociações/acordos via aplicativo de mensagem instantânea *ou e-mail*, pois se entendeu que a proteção à vida dos servidores públicos e das partes seria compatível com princípios constitucionais igualmente garantidos, como o acesso à Justiça, por exemplo.

No âmbito correccional o uso de aplicativo de mensagem instantânea como recurso tecnológico para realização de atos de comunicação do Sistema de Correição do Distrito Federal, mesmo após o vislumbre da nova realidade tem sido pouco utilizado, não obstante sua previsão no Manual Teórico de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral do Distrito Federal (CGDF), que fortalece o uso da ferramenta:

“(…) A primeira exigência legal prevista é que a intimação do servidor acusado seja realizada de forma pessoal. No entanto, conforme já realizado na esfera federal, a intimação pode ocorrer por meios eletrônicos, tais como e-mail e

aplicativos de mensagens, desde que a comissão processante junte aos autos a confirmação de ciência por parte do indiciado.(...)”

Cumpra esclarecer que, o aplicativo de mensagem instantânea representa um canal de comunicação pessoal, normalmente protegido por senha individual, biometria digital e/ou facial, como também, em alguns casos, biometria ocular, tornando o acesso seguro. Assim, é possível concluir que, por este meio, a finalidade precípua do ato de citação será atingida, sendo possível a ciência do servidor acusado.

Notadamente os órgãos de Justiça como, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Superior Tribunal de Justiça (STJ); Superior Tribunal Militar (STM); Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST) usam de tal ferramenta, amparados pelo Código de Processo Civil:

“(...) Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, *por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.*(...)”

Necessário se faz, portanto, tendo em vista esse novo cenário, que o Executivo, em especial os órgãos correccionais, se adapte às **novas opções proporcionadas pelo avanço das comunicações**, principalmente no que se refere ao ato de citação.

Sobre a utilização do meio eletrônico a Lei Complementar nº. 840/2011, traz o seguinte:

"Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, **informalismo moderado**, justiça, verdade material e indisponibilidade.

[...]

§ 2º É permitida:

[...]

III – a **utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:**

a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;

b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante." (grifo nosso)

Além disso, necessário trazer à baila, como reforço, os princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (Art. 37, *caput*, LXXVIII).

Na seara do Direito Administrativo o princípio da razoabilidade reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis, segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado “homem médio”. Ora, a utilização do aplicativo de troca de mensagens instantâneas, é plenamente aceitável.

Ademais, a Administração Pública ao utilizar de tal mecanismo para citar ou intimar o(s)à(s) servidor(es) (as) acusado(s)a(as) otimiza o processo disciplinar, além de atender ao princípio da economicidade. Percebe-se os atos da administração podem/devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol do interesse público.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo, como bem trazido por Maria do Carmo Oliveira Garcia:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, **de algo mais do que desejável.**"

(grifo nosso)

"As atividades desenvolvidas pelo Estado são fundamentais para a organização coletiva e social, motivo pelo qual os serviços prestados pelo Estado devem ser

céleres, efetivos e simples de modo a demonstrar a eficiência para com os cidadãos/usuários dos serviços públicos” [1]

(grifo nosso)

Assim, considerando que se espera alcançar, quanto à aplicação de uma norma, é impor mais benefícios do que prejuízos, o uso da ferramenta de mensagem instantânea, ou correio eletrônico, para as comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital, alcançaria tal objetivo.

A sugestão é que os recursos tecnológicos possam ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual: notificação prévia; intimação de testemunha ou declarante; intimação de investigado ou acusado; intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; a citação para apresentação de defesa escrita, considerando as razões aqui trazidas.

Nos casos de necessidade de comunicação referente aos artigos 243 e 245 da Lei Complementar nº 840/2011, caso a comunicação eletrônica não surta o efeito esperado quanto ao prescrito no ato encaminhado eletronicamente, qual seja a confirmação da ciência pelo destinatário de forma inequívoca e conseqüentemente seu atendimento, recomenda-se que seja feita a tentativa pessoalmente, persistindo o insucesso quando da intimação do servidor acusado proceda-se conforme o §3º, art. 238 da Lei Complementar nº 840/2011.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando o exposto acima, conclui-se pela possibilidade do uso de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, tipo aplicativo de mensagem instantânea para comunicação referentes a processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital.

Por fim, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

"COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO:

Admite-se o uso de meios eletrônicos para a comunicação em processos administrativos disciplinares, na forma de mensagem escrita, acompanhada de arquivo de imagem não editável do respectivo ato, desde que confirmada a ciência inequívoca por parte do destinatário. Nos casos de comunicações por meio eletrônico para interrogatório e para apresentação de defesa escrita, o não atendimento requer a repetição na forma da lei."

[1] GARCIA, Maria do Carmo Oliveira. A duração razoável do Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Federal, e o Princípio da Eficiência. Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61544/a-durao-razovel-do-processo-administrativo-disciplinar-no-mbito-do-poder-executivo-federal-e-o-principio-da-eficiencia>

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON MELO RIOS - Matr.0242735-4, Membro da Comissão**, em 25/08/2023, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=120763321 código CRC= **D541720C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cg.df.gov.br

00480-00004179/2023-03

Doc. SEI/GDF 120763321